



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721184/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente VICENTE DE PAULA FREITAS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 143/152) interposto pelo Contribuinte VICENTE DE PAULA FREITAS VIEIRA, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 126/137), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 90/96), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente quando tais documentos forem apresentados pelo próprio sujeito passivo.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade contra diplomas legais regularmente editados.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos exercícios 2005 e 2006, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 97/102.

Após exclusão dos créditos cuja origem foi comprovada e dos valores não considerados como omissão de rendimentos nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, restaram 45 créditos em contas correntes de titularidade do contribuinte, em relação aos quais ele, devidamente intimado, não comprovou a origem e a natureza dos recursos.

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou, em 19/6/2009, a petição impugnativa acostada às fls. 112 a 122, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

Nulidade. O requerente alega, de início, que a exigência dos extratos bancários pela autoridade administrativa fere a norma pétrea constitucional da inviolabilidade do sigilo bancário, que só pode ser relativizada por ordem judicial, nas situações de suspeita fundada de prática delituosa, que não seria o caso dos presentes autos.

Ainda sobre o assunto, defende que, mesmo que se admita que a legislação complementar superveniente em 2001 tenha atribuído ao Fisco o poder de "quebrar" o sigilo bancário, trata-se de quebra de sigilo referente aos anos de 2004 e 2005, quando o ordenamento ainda não trazia a antinomia referida. Consigna que, à época, o sigilo bancário, como limite imposto à autoridade administrativa, era comando absoluto, vigente, indiscutível.

Por fim, diz que não há que se alegar que a norma de proteção do sigilo bancário não teria sido infringida, haja vista a entrega dos extratos pelo próprio contribuinte, pois a administração pública age com estrita vinculação à lei, em sentido amplo, não podendo contrariá-lo.

Decadência. O interessado alega também a impossibilidade de constituição dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente à data fixada em cinco anos anteriores à ciência do auto de infração.

Nesse sentido, assevera que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se contar o prazo decadencial a partir do fato gerador, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), e que não seria correto considerar como fato gerador outro momento que não o da percepção do rendimento. Acentua que esse é o teor do art. 43 do CTN e do art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda 1999.

Defende, então, o fato gerador mensal do tributo e cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Acrescenta, por fim, que o próprio auto de infração ilustra a ocorrência dos fatos geradores, em sua periodicidade, em cada um dos meses do ano-calendário, individualizando-os.

Lançamento com Base em Depósitos Bancários. O impugnante contradita a exigência afirmando, ainda, que depósito bancário não é renda, sendo, no máximo, indício de renda.

Aduz, nesse sentido, que o depósito bancário somente é tributável quando convertido em renda, em bens, quando ao final do período-base for constatado o acréscimo no 'quadro' patrimonial do contribuinte.

Conclui que a presunção de omissão de rendimentos pretendida na autuação fiscal contraria toda a estrutura do imposto sobre a renda, sendo ilógica, ilegal e inconstitucional. Logo após, cita jurisprudência administrativa relacionada.

No tocante aos créditos objetos do lançamento, aduz que:

No presente caso, vários dos depósitos referem-se a transferências de uma conta para outra, para viabilizar a utilização dos proventos recebidos do parlamento federal (que são depositados na agência de Brasília), sendo transferidos para a agência da cidade de origem do Recorrente (Boa Vista - RR). Além disso, vários trânsitos de pequenos valores, são entradas e saídas de antecipações de créditos tomados junto às instituições financeiras, no cheque especial e no cartão de crédito. O restante, são ingressos relativos aos proventos em si, recebidos em

função do exercício de seu cargo político federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2013 (e-fl.141), o contribuinte interpôs em 22/02/2013 recurso voluntário (e-fls. 143/152), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

Admissibilidade

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 21/01/2013 (segunda-feira) conforme AR de e-fl.141. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 143 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 22/02/2013 (sexta-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 20/02/2013 (quarta-feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes